

DOENÇAS DE CAPRINOS E OVINOS

CAPÍTULO 2.4.1

Epididimite Ovina (*Brucella ovis*)

Artigo 2.4.1.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.1.2.

Rebanho ovino livre da epididimite ovina

Para ser qualificado como livre da epididimite ovina, um rebanho ovino deve cumprir os seguintes requerimentos:

1. Estar sob controle veterinário oficial;
2. Nenhum dos animais do rebanho deve ter demonstrado evidência clínica da epididimite ovina no último ano;
3. Todos os animais do rebanho devem estar identificados com marcação permanente.

O rebanho ainda pode ser considerado como livre se alguns ou todos os machos do rebanho são vacinados.

Artigo 2.4.1.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovinos de reprodução ou criação (exceto machos castrados)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. não demonstraram sinais clínicos da epididimite ovina no dia do embarque;
2. os animais são originários de um rebanho livre de epididimite ovina;
3. para ovinos acima de 6 meses de idade, os animais foram isolados no estabelecimento de origem por 30 dias antes do embarque e foram submetidos a teste diagnóstico com resultados negativos; ou
4. para animais de um rebanho que não aquele determinado no ponto 2 acima, os animais foram isolados antes do embarque e foram submetidos a teste diagnóstico em duas ocasiões, com resultados negativos, com um intervalo de 30 a 60 dias entre cada teste, sendo que o segundo teste deve ser feito nos 15 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.4.1.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o sêmen de ovinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da epididimite ovina no dia da coleta de sêmen;
 - b. são originários de um rebanho livre de epididimite ovina;
 - c. foram mantidos no país exportador por 60 dias antes da coleta, em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde os animais estavam livres da epididimite ovina;
 - d. foram submetidos a teste diagnóstico, com resultados negativos, nos 30 dias anteriores à coleta;
2. o sêmen não contém anticorpos contra *B. ovis* ou outras *Brucellas*.

CAPÍTULO 2.4.2

Brucelose Caprina E Ovina (exceto causada por *Brucella ovis*)

Artigo 2.4.2.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.2.2.

País ou zona oficialmente livres da brucelose caprina e ovinas

1. Qualificação

Para ser qualificado como oficialmente livre da brucelose caprina e ovinas, um país ou zona devem cumprir os seguintes requerimentos:

- a. A ocorrência ou a suspeita da ocorrência de brucelose caprina e ovinas é de notificação obrigatória há pelo menos 5 anos; e
- b. Todos os rebanhos de caprinos e ovinos no país ou zona estão sob controle veterinário oficial; e/ou
- c. 99,8% destes rebanhos são qualificados como oficialmente livres da brucelose caprina e ovinas; ou
- d. nenhum caso de brucelose em caprinos e ovinos foi notificado nos últimos 5 anos, e nenhum caprino ou ovino foi vacinado contra a doença nos últimos 3 anos.

2. Manutenção da condição de oficialmente livre Para que um país ou zona mantenham sua condição de oficialmente livres da brucelose caprina e ovinas, um inquérito sorológico deve ser executado anualmente em estabelecimentos ou abatedouros em uma amostra representativa dos rebanhos caprinos e ovinos do país ou zona, que seja suficiente para fornecer um nível de pelo menos 99% de confiança na detecção de brucelose caprina e ovinas, se a prevalência exceder 0,2% dos rebanhos.

Entretanto, para um país ou zona qualificados como oficialmente livres, de acordo com o parágrafo 1)d) acima, este procedimento de controle não é necessário.

Artigo 2.4.2.3.

Rebanho caprino ou ovino oficialmente livres da brucelose caprina e ovinas

1. Qualificação

Para ser qualificado como oficialmente livre da brucelose caprina e ovinas, um rebanho caprino ou ovino deve cumprir os seguintes requerimentos:

- a. Estar sob controle veterinário oficial;
- b. Não se ter encontrado evidência clínica, bacteriológica ou imunológica da brucelose caprina e ovinas no último ano;
- c. Conter apenas caprinos e ovinos não vacinados contra a brucelose ou animais identificados com marcação permanente e que foram vacinados há mais de 2 anos;
- d. Todos os caprinos e ovinos acima de 6 meses de idade no dia da amostragem foram submetidos a teste diagnóstico para a brucelose em duas ocasiões, com resultados negativos, com um intervalo não maior que 12 meses e não menor que 6 meses. Entretanto, para rebanhos situados em país ou zona qualificados como oficialmente livres de acordo com o ponto 1d) do Artigo 2.4.2.2., este teste não é necessário
- e. Quando qualificado, contém apenas caprinos e ovinos nascidos no rebanho ou introduzidos de acordo com as cláusulas do Artigo 2.4.2.5.

2. Manutenção da condição de oficialmente livre

Para que um rebanho mantenha a condição de oficialmente livre da brucelose caprina e ovinas, uma amostra dos animais do rebanho deve ser submetida anualmente a teste diagnóstico para a brucelose, com resultados negativos.

Para um rebanho de até 1.000 animais, a amostra deve incluir:

- a. Todos os animais não castrados acima de 6 meses de idade;
- b. Todos os animais introduzidos no rebanho desde o último teste;

- c. 25% das fêmeas pubescentes; o número de fêmeas incluído na amostra não deve ser menor que 50, a não ser que o rebanho contenha menos de 50 fêmeas, e, neste caso, todas as fêmeas pubescentes devem ser incluídas. Para um rebanho contendo mais de 1.000 animais, o inquérito sorológico deve ser executado anualmente em uma amostra representativa do rebanho, que seja suficiente para fornecer um nível de pelo menos 99% de confiança na detecção de brucelose caprina e ovina, se a prevalência exceder 0,2%.

Os testes para controle devem ser executados em intervalos máximos de 3 anos, se o rebanho estiver situado em uma zona onde 99% dos rebanhos são oficialmente livres da brucelose caprina e ovina, e onde os rebanhos restantes são submetidos a um programa de erradicação.

Entretanto, para rebanhos situados em um país ou zona qualificados como oficialmente livres de acordo com o ponto 1d) do Artigo 2.4.2.2., este procedimento de controle não é necessário. Qualquer que seja a periodicidade dos procedimentos de controle e o modo como a condição foi obtida, caprinos e ovinos devem apenas ser introduzidos nos rebanhos em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.4.2.5.

3. Suspensão e recuperação da condição de oficialmente livre Se um ovino ou caprino apresentar resultados positivos no teste para brucelose caprina e ovina, a condição do rebanho oficialmente livre da brucelose deve ser suspensa e só será recuperada após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a. Todos os animais infectados e contactantes devem ser eliminados do rebanho assim que o resultados do teste diagnóstico for conhecido;
- b. Todos os caprinos e ovinos remanescentes no rebanho, e que tenham mais de 6 meses de idade no dia da amostragem, devem ser submetidos a teste diagnóstico para a brucelose caprina e ovina em duas ocasiões, com resultados negativos, com um intervalo não menor que 3 meses.

Artigo 2.4.2.4.

Rebanho caprino ou ovino livres da brucelose caprina e ovina

1. Qualificação

Para ser qualificado como livre da brucelose caprina e ovina, um rebanho caprino ou ovino deve cumprir os seguintes requerimentos:

- a. Estar sob controle veterinário oficial;
- b. Não se ter encontrado evidência clínica, bacteriológica ou imunológica da brucelose caprina e ovina por pelo menos um ano;
- c. Se todos ou alguns dos animais do rebanho foram vacinados contra a brucelose caprina e ovina, isso foi feito antes dos 7 meses de idade;
- d. Todos os caprinos e ovinos acima de 6 meses de idade, não vacinados, e todos aqueles vacinados e com mais de 18 meses de idade no dia da amostragem devem ser submetidos a teste diagnóstico para a brucelose em duas ocasiões, com um intervalo não maior que 12 meses e não menor que 6 meses, com resultados negativos,;
- e. Quando qualificado, contém apenas caprinos e ovinos nascidos no rebanho ou introduzidos de acordo com as cláusulas do Artigo 2.4.2.6.

2. Manutenção da condição de livre

Para que um rebanho mantenha a condição de livre da brucelose caprina e ovina, uma amostra dos animais do rebanho deve ser submetida anualmente a teste diagnóstico para a brucelose, com resultados negativos.

Para um rebanho de até 1.000 animais, a amostra deve incluir:

- a. Todos os animais não castrados acima de 18 meses de idade, se vacinados, e acima de 6 meses de idade, se não vacinados;
- b. Todos os animais introduzidos no rebanho desde o último teste;
- c. 25% das fêmeas pubescentes, exceto para fêmeas vacinadas com menos de 18 meses de idade; o número de fêmeas incluído na amostra não deve ser menor que 50, a não ser que o rebanho contenha menos de 50 fêmeas, e, neste caso, todas as fêmeas pubescentes devem ser incluídas.

Para um rebanho contendo mais de 1.000 animais, um inquérito sorológico deve ser executado anualmente em uma amostra representativa do rebanho que seja suficiente para fornecer um nível de pelo menos 99% de confiança na detecção de brucelose caprina e ovina, se a prevalência exceder 0,2%.

Caprinos e ovinos devem apenas ser introduzidos no rebanho em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.4.2.6.

4. Suspensão e recuperação da condição de livre

Se um ovino ou caprino acima de 18 meses de idade, se vacinado, e acima de 6 meses de idade, se não vacinado, apresentar resultados positivos no teste para brucelose caprina e ovina, a condição do rebanho livre da brucelose deve ser suspensa e só será recuperada após os seguintes requisitos serem cumpridos:

- a. Todos os animais infectados e contactantes devem ser eliminados do rebanho assim que os resultados do teste diagnóstico forem conhecidos;
- b. Todos os caprinos e ovinos remanescentes no rebanho que tenham no dia da amostragem, mais de 18 meses de idade, se vacinados, e mais de 6 meses de idade, se não vacinados, devem ser submetidos a teste diagnóstico para a brucelose caprina e ovina em duas ocasiões, com resultados negativos, com um intervalo não menor que 3 meses.

3. Mudança de condição

Para um rebanho caprino ou ovino livre da brucelose ser qualificado como oficialmente livre, o rebanho deve cumprir as seguintes condições, por no mínimo 2 anos:

- a. Estar livre da brucelose caprina e ovina;
- b. Os animais não devem ser vacinados contra a brucelose;
- c. Qualquer ovino ou caprino introduzido no rebanho deve estar em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.4.2.5.; e ao final do período, todos os caprinos e ovinos acima de 6 meses de idade no dia da amostragem foram submetidos a teste diagnóstico para a brucelose caprina e ovina, com resultados negativos.

Artigo 2.4.2.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para caprinos e ovinos de reprodução ou criação (exceto machos castrados)

destinados a rebanhos oficialmente livres da brucelose caprina e ovina A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de brucelose caprina e ovina no dia do embarque;
2. são originários de um rebanho caprino ou ovino oficialmente livre da brucelose caprina e ovina; ou
3. são originários de um rebanho caprino ou ovino livre da brucelose caprina e ovina; e
4. não foram vacinados contra a brucelose, ou, se vacinados, a última vacinação foi feita no mínimo 2 anos antes; e
5. foram isolados no estabelecimento de origem, e, durante este período, foram submetidos a teste diagnóstico para a brucelose caprina e ovina em duas ocasiões, com resultados negativos, com um intervalo não menor que 6 semanas.

Artigo 2.4.2.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para caprinos e ovinos de reprodução ou criação (exceto machos castrados) destinados a rebanhos não oficialmente livres da brucelose caprina e ovina

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de brucelose caprina e ovina no dia do embarque;
2. são originários de um rebanho caprino ou ovino oficialmente livre da brucelose caprina e ovina ou são originários de um rebanho caprino ou ovino livre da brucelose caprina e ovina.

Artigo 2.4.2.7.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovinos e caprinos para abate (exceto machos castrados)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de brucelose caprina e ovina no dia do embarque;
2. são originários de um rebanho caprino ou ovino onde nenhum caso de brucelose ocorreu nos 42 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.4.2.8.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o sêmen de ovinos e caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos de brucelose caprina e ovina no dia da coleta do sêmen;
 - b. foram mantidos em um rebanho caprino ou ovino oficialmente livre da brucelose caprina e ovina; ou
 - c. foram mantidos em um rebanho caprino ou ovino livre da brucelose caprina e ovina, e foram submetidos a dois testes diagnósticos diferentes para a brucelose caprina e ovina, usando-se a mesma amostra de sangue obtida nos 30 dias anteriores à coleta, com resultados negativos.
 - d. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1.

Artigo 2.4.2.9.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para embriões / óvulos de caprinos e ovinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. foram mantidas em um rebanho caprino ou ovino oficialmente livre da brucelose caprina e ovina, e não demonstraram sinais clínicos de brucelose no dia da coleta dos embriões / óvulos; ou
 - b. foram mantidas em um rebanho caprino ou ovino livre da brucelose caprina e ovina, não demonstraram sinais clínicos de brucelose no dia da coleta, e foram submetidas a dois testes diagnósticos diferentes para a brucelose caprina e ovina, usando-se a mesma amostra de sangue obtida nos 30 dias anteriores à coleta, com resultados negativos;
2. os embriões / óvulos foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

CAPÍTULO 2.4.3

Agalaxia Contagiosa

Artigo 2.4.3.1.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovinos e caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de agalaxia contagiosa no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento ou por 6 meses antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de agalaxia contagiosa foi oficialmente notificado no período;
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 21 dias antes do embarque.

CAPÍTULO 2.4.4

Artrite / Encefalite Caprina

Artigo 2.4.4.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.4.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para caprinos de reprodução

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. não demonstraram sinais clínicos de artrite / encefalite caprina no dia do embarque;
2. animais de mais de um ano de idade foram submetidos ao teste diagnóstico da artrite / encefalite caprina, com resultados negativos, nos 30 dias anteriores ao embarque; ou
3. a artrite / encefalite caprina não foi diagnosticada clínica ou sorologicamente nos ovinos e caprinos em seus rebanhos de origem nos últimos 3 anos, e nenhum ovino ou caprino de um rebanho de condição sanitária inferior foi introduzido nestes rebanhos durante este período.

CAPÍTULO 2.4.5

Artrite / Encefalite Caprina

Artigo 2.4.5.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.5.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para caprinos e ovinos de reprodução

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. não demonstraram sinais clínicos de maedi-visna no dia do embarque;
2. animais de mais de um ano de idade foram submetidos ao teste diagnóstico para maedi-visna com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao embarque; ou
3. a doença não foi diagnosticada clínica ou sorologicamente nos ovinos e caprinos em seus rebanhos de origem nos últimos 3 anos, e nenhum ovino ou caprino de um rebanho de condição de saúde inferior foi introduzido nestes rebanhos durante este período.

CAPÍTULO 2.4.6

Artrite / Encefalite Caprina

Artigo 2.4.6.1.

Para fins do Código Sanitário, a pleuropneumonia contagiosa caprina (PPCC) é definida como uma doença de caprinos causada por *Mycoplasma capricolum* subsp. *capripneumoniae*. O período de incubação da doença é de 45 dias (pode haver portadores crônicos).

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.6.2.

País livre da pleuropneumonia contagiosa caprina

Um país pode ser considerado livre da PPCC quando for demonstrado que a PPCC não está presente e, em países onde o sacrifício sanitário é executado, que se passou um ano desde o sacrifício do último animal afetado.

Artigo 2.4.6.3.

Zona infectada pela pleuropneumonia contagiosa caprina

Uma zona é considerada infectada pela PPCC até 45 dias após a confirmação do último caso e do término do sacrifício sanitário e dos procedimentos de desinfecção.

Artigo 2.4.6.4.

As Autoridades Veterinárias de países livres da PPCC podem proibir a importação e o trânsito através de seu território, de caprinos domésticos e selvagens vindos de países considerados infectados pela PPCC, e podem proibir a importação para o seu território do sêmen de caprinos domésticos e selvagens e dos embriões / óvulos de caprinos domésticos, vindos de países considerados infectados pela PPCC.

Artigo 2.4.6.5.

Ao se importar produtos de países livres da PPCC as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para caprinos domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPCC no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da PPCC desde o nascimento ou por no mínimo por 3 meses.

Artigo 2.4.6.6.

Ao se importar produtos de países livres da PPCC, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para caprinos selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPCC no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da PPCC;

Se os animais são originários de uma área adjacente a um país considerado infectado pela PPCC:

3. foram mantidos em uma estação de quarentena por no mínimo 45 dias antes do embarque.

Artigo 2.4.6.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPCC as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para caprinos domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPCC no dia do embarque;
2. foram submetidos ao teste de fixação do complemento para a PPCC em duas ocasiões, com um intervalo de não menos que 21 dias e não mais de 30 dias entre cada teste, com resultados negativos, sendo que o segundo teste foi feito em 14 dias do embarque (em estudo);
3. foram isolados de outros caprinos domésticos do dia do primeiro teste de fixação do complemento até o embarque;
4. foram mantidos, desde o nascimento, ou no mínimo nos últimos 45 dias, em um estabelecimento onde nenhum caso de PPCC foi oficialmente notificado durante o período, e o estabelecimento de origem não estava localizado em uma zona infectada pela PPCC;
5. não foram vacinados contra a PPCC; ou
6. foram vacinados não mais que 4 meses antes do embarque. Neste caso, não é necessário o cumprimento do ponto 2 acima (em estudo).

Artigo 2.4.6.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPCC as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para caprinos para abate imediato

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPCC no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou por pelo menos 45 dias, em um estabelecimento onde nenhum caso de PPCC foi oficialmente notificado durante o período, e o estabelecimento de origem não estava situado em uma zona infectada pela PPCC.

Artigo 2.4.6.9.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPCC as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para caprinos selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPCC no dia do embarque;
2. foram mantidos por pelo menos 45 dias antes do embarque, em uma estação de quarentena onde nenhum caso de PPCC foi oficialmente notificado durante o período, e a estação de quarentena não estava situado em uma zona infectada pela PPCC.
3. não foram vacinados contra a PPCC; ou
4. foram vacinados não mais que 4 meses antes do embarque (em estudo).

Artigo 2.4.6.10.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPCC as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais:

1. que vieram de estabelecimentos livres da PPCC;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos a inspeção ante-mortem para a PPCC com resultados favoráveis; e 3. que não demonstraram lesões da PPCC na inspeção post-mortem.

CAPÍTULO 2.4.7

Aborto Enzoótico De Ovelhas (clamidiose ovina)

Artigo 2.4.7.1.

Para fins do Código Sanitário, as informações a seguir devem ser consideradas com relação ao período de incubação do aborto enzoótico de ovelhas (AEO):

Animais suscetíveis se tornam infectados através da ingestão de material infeccioso. Em cordeiros e ovelhas não gestantes, a infecção permanece latente até a concepção. Ovelhas expostas à infecção tardiamente na gestação podem não exibir sinais de infecção até a gestação subsequente. Os países devem levar em consideração estes fatores de risco.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.7.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovinos e/ou caprinos de reprodução

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. Permaneceram, desde o nascimento, e nos dois anos anteriores, em estabelecimentos onde o AEO não foi diagnosticado por 2 anos;

2. não demonstraram sinais clínicos do AEO no dia do embarque;
3. foram submetidos a teste diagnóstico para o AEO com resultados negativos nos 30 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.4.7.3.

Rebanhos ovinos e/ou caprinos livres da infecção pelo AEO

Para ser qualificado como livre da infecção pelo AEO, um rebanho ovino ou caprino deve cumprir os seguintes requerimentos:

1. Estar sob vigilância veterinária oficial;
2. Nenhum ovino ou caprino deve ter demonstrado evidência clínica de infecção pelo AEO nos últimos 2 anos;
3. Um número estatisticamente válido de ovinos e caprinos acima de 6 meses de idade foi submetido a teste diagnóstico para o AEO nos últimos 6 meses, com resultados negativos;
4. Todos os ovinos e caprinos são identificados com marcação permanente;
5. Nenhum ovino ou caprino foi introduzido ao rebanho desde os 30 dias anteriores ao teste referido no ponto 3 acima, a não ser que:
 - a. os animais introduzidos tenham sido isolados dos outros membros do rebanho no estabelecimento de origem por um período mínimo de 30 dias e então tenham sido submetidos a teste diagnóstico para o AEO antes da entrada no novo rebanho, com resultados negativos; ou
 - b. os animais são originários de um estabelecimento de mesma condição sanitária.

Artigo 2.4.7.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o sêmen de ovinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. Os animais doadores:
 - a. Foram mantidos em estabelecimentos ou centro de inseminação artificial livres do AEO nos últimos 2 anos, e não tiveram contato com animais de condição sanitária inferior;
 - b. Foram submetidos a teste diagnóstico para o AEO com resultados negativos 2 a 3 semanas após a coleta de sêmen;
2. Uma alíquota de sêmen a ser exportado foi testada e foi demonstrado, através de técnicas de cultivo, que estava livre de *Chlamydia psittaci*.

CAPÍTULO 2.4.8

Scrapie

Artigo 2.4.8.1.

Scrapie é uma doença neurodegenerativa de ovinos e caprinos. O modo principal de transmissão é da mãe para os filhotes imediatamente após o nascimento, e a outros neonatos susceptíveis expostos aos fluidos e tecidos do parto de um animal infectado. A frequência de transmissão para adultos expostos a estes mesmos tecidos é muito menor. Já foi reconhecida uma variação genética na susceptibilidade de ovinos. O período de incubação a doença é variável; entretanto, ele é normalmente medido em anos. A duração do período de incubação pode ser influenciada por um grande número de fatores, incluindo a genética do hospedeiro e a cepa do agente.

As recomendações do presente capítulo não pretendem, ou são suficientes, para administrar o risco associado com a presença potencial do agente da encefalopatia espongiforme bovina em pequenos ruminantes.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.8.2.

A condição sanitária da scrapie em um país, zona ou em um estabelecimento pode ser determinada com base nos seguintes critérios:

1. Resultados da análise de risco identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência de scrapie, assim como seu histórico, e em particular:
 - a. a situação epidemiológica relativa a todas as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) no país, zona ou estabelecimento.
 - b. Importação ou introdução de pequenos ruminantes ou seus embriões / oócitos potencialmente infectados pela scrapie;
 - c. Extensão do conhecimento da estrutura populacional e práticas de manejo animal de ovinos e caprinos no país ou zona;
 - d. Práticas de alimentação, incluindo o consumo de farinha de carne e ossos e resíduo protéico de sebo derivados de ruminantes;
 - e. Importação de farinha de carne e ossos e resíduo protéico de sebo contaminados com agentes de EET animal ou de alimentos contendo estes agentes;
 - f. A origem e o uso de carcaças de ruminantes (inclusive de animais encontrados mortos), subprodutos e resíduos de abatedouros, parâmetros do processamento e métodos de fabricação de alimentos para animais;
2. Programa contínuo de conscientização de veterinários, fazendeiros e trabalhadores envolvidos com o transporte, comercialização e abate de ovinos e caprinos, a fim de facilitar o reconhecimento e encorajar a notificação de todos os casos com sinais clínicos compatíveis com a scrapie;
3. Sistema de vigilância e monitoramento incluindo os seguintes aspectos:
 - a. vigilância veterinária oficial, notificação e controle regulatório de acordo com as cláusulas do Apêndice 3.8.1.;
 - b. a Autoridade Veterinária deve ter conhecimento de todos os estabelecimentos que contêm ovinos e caprinos no país inteiro, e tem autoridade sobre eles;
 - c. notificação obrigatória e investigação clínica de todos os ovinos e caprinos que demonstrem sinais clínicos compatíveis com a scrapie;
 - d. análise, em laboratório aprovado, de material adequado coletado de ovinos e caprinos acima de 18 meses de idade que apresentarem sinais clínicos compatíveis com a scrapie, levando-se em consideração as diretrizes do Apêndice X.X.X. (em estudo);
 - e. manutenção de registros, incluindo o número e o resultado de todas as investigações executadas nos últimos 7 anos.

Artigo 2.4.8.3.

País ou zona livre da scrapie

Países ou zonas podem ser considerados livres da scrapie se, dentro do seu território:

1. foi conduzida uma análise de risco, como descrita no ponto 1 do Artigo 2.4.8.2., e foi demonstrado que as medidas apropriadas foram executadas pelo período de tempo adequado a fim de se administrar todos os riscos identificados; e ou
2. o país ou zona são historicamente livres da doença, levando-se em conta as diretrizes do Apêndice 3.8.6.; ou
3. o sistema de vigilância e monitoramento descrito no Artigo 2.4.8.2. está estabelecido há no mínimo 7 anos, e nenhum caso de scrapie foi notificado durante o período; ou
4. um número suficiente de inquéritos foi executado anualmente, durante 7 anos, de modo a se fornecer um nível de confiança de 95% na detecção da scrapie, se a prevalência da doença exceder 0,1% do número total de todas as condições debilitantes crônicas da população de ovinos e caprinos acima de 18 meses de idade (em estudo) e nenhum caso de scrapie foi notificado durante o período; considera-se que a taxa de ocorrência de condições debilitantes crônicas na população de ovinos e caprinos acima de 18 meses de idade é de no mínimo 1%; ou
5. todos os estabelecimentos contendo ovinos e caprinos foram acreditados como livres, como descrito no Artigo 2.4.8.4.; e
6. a alimentação de ovinos e caprinos com farinha de carne e ossos ou resíduo protéico de sebo potencialmente contaminados com agentes de EET animal foi efetivamente proibida no país todo por no mínimo 7 anos; e
7. a introdução de ovinos e caprinos, sêmen e embriões / óocitos vindos de países ou zonas que não sejam livres da scrapie deve ser feita de acordo com os Artigos 2.4.8.6., 2.4.8.7., 2.4.8.8. ou 2.4.8.9., como apropriado.

Para a manutenção da condição de livre do país ou zona, as investigações descritas no ponto 4 acima devem ser repetidas a cada 7 anos.

Artigo 2.4.8.4.

Estabelecimento livre da scrapie

Um estabelecimento pode ser considerado apto a ser acreditado como estabelecimento livre da scrapie se:

1. no país ou zona onde o estabelecimento está situado, as seguintes condições forem cumpridas:
 - a. a doença for de notificação obrigatória;
 - b. existir um sistema de vigilância e monitoramento, como descrito no artigo 2.4.8.2.;
 - c. os ovinos e caprinos afetados são sacrificados e totalmente destruídos;
 - d. a alimentação de ovinos e caprinos com farinha de carne e ossos ou resíduo protéico de sebo potencialmente contaminados com agentes de EET animal foi efetivamente proibida no país inteiro;
 - e. existe um protocolo de acreditação em vigor, sob a supervisão da Autoridade Veterinária, incluindo as medidas descritas no ponto 2 abaixo;
2. No estabelecimento, as seguintes condições foram cumpridas nos últimos 7 anos:
 - a. os ovinos e caprinos são identificados com marcação permanente e seus registros são mantidos para que se possa fazer o rastreamento até o estabelecimento de nascimento;
 - b. o trânsito de ovinos e caprinos para dentro e para fora do estabelecimento é registrado e os registros, mantidos;
 - c. a introdução de animais só é permitida de estabelecimentos em estágio igual ou superior no processo de acreditação. Entretanto, carneiros e bodes que estejam em conformidade com o ponto 2 do Artigo 2.4.8.8. também podem ser introduzidos;

- d. um veterinário oficial inspeciona os estabelecimentos de ovinos e caprinos e verifica os registros uma vez por ano;
- e. nenhum caso de scrapie foi sido notificado;
- f. ovinos e caprinos do estabelecimento não tiveram contato direto ou indireto com ovinos e caprinos de estabelecimentos de condição sanitária inferior;
- g. todos os animais descartados acima de 18 meses de idade são examinados por um veterinário oficial, e uma proporção dos animais que exiba sinais neurológicos ou debilitantes é testada em laboratório para a scrapie. O veterinário oficial deve fazer a seleção dos animais a ser testada. Animais acima de 18 meses de idade que morreram ou foram mortos por outras razões que não o abate de rotina também devem ser testados (incluindo animais encontrados mortos e animais submetidos a abate de emergência).

Artigo 2.4.8.5.

Independente da condição da scrapie no país exportador, as Autoridades Veterinárias devem autorizar sem restrição a importação e o trânsito através de seu território de carne (exceto os materiais discriminados no Artigo 2.4.8.11.), leite, produtos lácteos, lã e seus derivados, peles e couros, sebo, derivados deste sebo e fosfato bicálcico originários de ovinos e caprinos.

Artigo 2.4.8.6.

Ao se importar produtos de países não considerados livres de scrapie, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovinos e caprinos de reprodução e criação

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais vêm de uma zona ou estabelecimento livres da scrapie, como descrito nos Artigos 2.4.8.3. e 2.4.8.4.

Artigo 2.4.8.7.

Ao se importar produtos de países ou zonas não considerados livres de scrapie, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovinos e caprinos para abate

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. no país ou zona:
 - a. a doença é de notificação obrigatória;
 - b. existe um sistema de vigilância e monitoramento, como descrito no artigo 2.4.8.2.;
 - c. os ovinos e caprinos afetados são sacrificados e totalmente destruídos;
2. os ovinos e caprinos selecionados para exportação não demonstraram sinais clínicos de scrapie no dia do embarque.

Artigo 2.4.8.7.

Ao se importar produtos de países ou zonas não considerados livres de scrapie, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de caprinos e ovinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. no país ou zona:
 - a. a doença é de notificação obrigatória;
 - b. existe um sistema de vigilância e monitoramento, como descrito no artigo 2.4.8.2.;
 - c. os ovinos e caprinos afetados são sacrificados e totalmente destruídos;
 - d. a alimentação de ovinos e caprinos com farinha de carne e ossos ou resíduo protéico de sebo potencialmente contaminados com agentes de EET animal foi efetivamente proibida no país inteiro;

2. os animais doadores:

- a. são identificados com marcação permanente para que se possa fazer o rastreamento até o estabelecimento de origem;
- b. foram mantidos desde o nascimento em estabelecimentos nos quais nenhum caso de scrapie foi confirmado durante a sua estada;
- c. não demonstraram sinais clínicos da scrapie no momento da coleta de sêmen;

3. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1.

Artigo 2.4.8.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas não considerados livres de scrapie, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões / oócitos de ovinos e caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. no país ou zona:

- a. a doença é de notificação obrigatória;
- b. existe um sistema de vigilância e monitoramento, como descrito no artigo 2.4.8.2.;
- c. os ovinos e caprinos afetados são sacrificados e totalmente destruídos;
- d. a alimentação de ovinos e caprinos com farinha de carne e ossos ou resíduo protéico de sebo potencialmente contaminados com agentes de EET animal foi efetivamente proibida no país inteiro;

2. os animais doadores:

- a. são identificados com marcação permanente para que se possa fazer o rastreamento até o estabelecimento de origem;
- b. foram mantidos desde o nascimento em estabelecimentos nos quais nenhum caso de scrapie foi confirmado durante a sua estada;
- c. não demonstraram sinais clínicos da scrapie no momento da coleta dos embriões / oócitos;

3. os embriões / oócitos foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.4.8.10.

A farinha de carne e ossos contendo qualquer proteína de ovinos ou caprinos, ou qualquer alimento que contenha este tipo de farinha de carne e ossos e seja originário de países não considerados livres da scrapie não devem ser comercializados entre países para serem utilizados na alimentação de ruminantes.

Artigo 2.4.8.11.

Ao se importar produtos de países ou zonas não considerados livres de scrapie, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para crânios com cérebros, gânglios e olhos, coluna vertebral com gânglios e medula, tonsilas, timo, baço, intestinos, glândula adrenal, pâncreas ou fígado, e produtos protéicos derivados destes produtos, originários de ovinos e caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. no país ou zona:

- a. a doença é de notificação obrigatória;
- b. existe um sistema de vigilância e monitoramento, como descrito no artigo 2.4.8.2.;
- c. os ovinos e caprinos afetados são sacrificados e totalmente destruídos;

2. os materiais são originários de ovinos e caprinos que não demonstraram sinais clínicos da scrapie no dia do abate.

Artigo 2.4.8.12.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para produtos de ovinos e caprinos destinados à preparação de materiais biológicos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os produtos são originários de ovinos e caprinos nascidos e criados em um país, zona ou estabelecimento livres de scrapie.

CAPÍTULO 2.4.9

Peste dos Pequenos Ruminantes

Artigo 2.4.9.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da peste dos pequenos ruminantes (PPR) é de 21 dias. Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.9.2.

País livre da PPR

Um país pode ser considerado livre da PPR após não ter demonstrado a presença de PPR nos últimos 3 anos.

Este período pode ser de 6 meses após o abate do último animal infectado em países onde o sacrifício sanitário é praticado, com ou sem vacinação contra a PPR.

Artigo 2.4.9.3.

Zona infectada pela PPR

Uma zona é considerada infectada pela PPR até:

1. pelo menos 21 dias da confirmação do último caso e o término do sacrifício sanitário e dos procedimentos de desinfecção, ou
2. 6 meses após a recuperação clínica ou morte do último animal infectado, onde não se praticar o sacrifício sanitário.

Artigo 2.4.9.3.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da PPR podem proibir a importação e trânsito, através do seu território, dos seguintes produtos vindos de países considerados infectados pela PPR:

1. ruminantes domésticos e selvagens;
2. sêmen de ruminantes,;
3. embriões / óvulos de ruminantes;
4. carne fresca de ruminantes domésticos e selvagens;
5. produtos cárneos de ruminantes domésticos e selvagens que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PPR;
6. produtos de origem animal (de ruminantes) destinados a uso na alimentação animal ou ao uso agropecuário e industrial, que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PPR;

7. produtos de origem animal (de ruminantes) destinados ao uso farmacêutico ou cirúrgico, que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PPR;

8. material patológico e produtos biológicos (de ruminantes), que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PPR.

Artigo 2.4.9.5.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para pequenos ruminantes domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPR no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre de PPR desde o nascimento ou, no mínimo, nos últimos 21 dias.

Artigo 2.4.9.6.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPR no dia do embarque;
2. são originários de um país livre da PPR; se o país de origem faz fronteira com um país considerado infectado pela PPR;
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 21 dias antes do embarque.

Artigo 2.4.9.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para pequenos ruminantes domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPR no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou nos últimos 21 dias, em um estabelecimento onde nenhum caso de PPR foi oficialmente notificado, e o estabelecimento não fica localizado em uma zona infectada pela PPR; e/ou
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 21 dias antes do embarque;
4. não foram vacinados contra a PPR; ou
5. foram vacinados contra a PPR:
 - a. não menos que 15 dias e não mais que 4 meses antes do embarque, no caso de animais de reprodução e criação; ou
 - b. não menos que 15 dias e não mais que 12 meses antes do embarque, no caso de animais para abate.

Artigo 2.4.9.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPR no dia do embarque;
2. foram mantidos em uma estação de quarentena por 21 dias antes do embarque.

Artigo 2.4.9.9.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de pequenos ruminantes domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPR no dia da coleta do sêmen e durante os 21 dias seguintes;
2. foram mantidos em um país livre da PPR por não menos que 21 dia antes da coleta.

Artigo 2.4.9.10.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de pequenos ruminantes domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PPR no dia da coleta do sêmen e durante os 21 dias seguintes;
2. foram mantidos no país exportador por 21 dias antes da coleta, em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde nenhum caso de PPR foi oficialmente notificado durante o período, e este estabelecimento ou centro de inseminação artificial não fica situado em uma zona infectada pela PPR;
3. não foram vacinados contra a PPR; ou
4. foram vacinados contra a PPR.

Artigo 2.4.9.11.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de pequenos ruminantes domésticos e cervídeos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras foram mantidas em um estabelecimento localizado em um país livre da PPR no momento da coleta dos embriões;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.4.9.12.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de pequenos ruminantes domésticos e cervídeos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. foram mantidas em um estabelecimento onde nenhum animal foi introduzido nos 21 dias anteriores à coleta;
 - b. nenhum dos outros animais no estabelecimento demonstrou sinais clínicos da PPR no momento da coleta dos

embriões e nos 21 dias seguintes;

- c. foram vacinados para a PPR não menos de 21 dias e não mais que 4 meses antes da coleta; ou
- d. não foram vacinados contra a PPR e foram submetidos a teste diagnóstico para a PPR ao menos 21 dias após a coleta, com resultados negativos;

2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.4.9.13.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca ou produtos cárneos de pequenos ruminantes domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais:

1. que foram mantidos no país desde o nascimento e foram importados de um país livre da PPR;
2. foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PPR, com resultados favoráveis.

Artigo 2.4.9.14.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de pequenos ruminantes domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. o lote inteiro de produtos cárneos é originário de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PPR, com resultados favoráveis.
2. os produtos cárneos foram processados de modo a se garantir a destruição do vírus da PPR;
3. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para prevenir o contato da carne com qualquer fonte do vírus da PPR.

Artigo 2.4.9.15.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (originários de pequenos ruminantes) destinados ao uso em alimentação animal ou ao uso agropecuário e industrial

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais que foram mantidos em um país livre da PPR desde o nascimento, ou no mínimo, nos últimos 21 dias.

Artigo 2.4.9.16.

Ao se importar produtos de países livres da PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (originários de pequenos ruminantes) destinados ao uso farmacêutico ou cirúrgico

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais:

1. foram mantidos em um país livre de PPR desde o nascimento ou, no mínimo, nos últimos 21 dias;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PPR, com resultados favoráveis.

Artigo 2.4.9.17.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinha ou farelo de sangue, carne, ossos desengordurados, cascos, unhas e chifres (de pequenos ruminantes)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados usando-se tratamento pelo calor, de modo a se garantir a destruição do vírus da PPR.

Artigo 2.4.9.18.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cascos, unhas, ossos e chifres, troféus de caça e preparações destinadas a museus (originárias de pequenos ruminantes)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram completamente secos, e não têm nenhum traço de pele, carne ou tendão; e/ou
2. foram adequadamente desinfetados.

Artigo 2.4.9.19.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para lã, pêlos grosseiros e outros pêlos (de pequenos ruminantes)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. são originários de animais que não foram mantidos em uma zona infectada pela PPR; ou
2. foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PPR, em instalações controladas e aprovadas pelas Autoridades Veterinárias do país exportador.

Artigo 2.4.9.20.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para couro cru e peles (de pequenos ruminantes)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. são originários de animais que não foram mantidos em uma zona infectada pela PPR; ou
2. foram adequadamente desinfetados.

Artigo 2.4.9.21.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PPR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (originários de pequenos ruminantes) destinados ao uso farmacêutico ou cirúrgico

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PPR; ou
2. são originários de animais que vêm de uma zona infectada pela PPR;
3. são originários de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e postmortem para a PPR, com resultados favoráveis

CAPÍTULO 2.4.10

Varíola Ovina e Caprina

Artigo 2.4.10.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da varíola ovina e caprina é de 21 dias. Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.4.10.2.

País livre da varíola ovina e caprina

Um país pode ser considerado livre da varíola ovina e caprina quando não foi demonstrada a presença da varíola ovina e caprina por 3 anos.

Este período pode ser de 6 meses após o abate do último animal infectado em países onde o sacrifício sanitário é praticado, com ou sem vacinação contra a varíola ovina e caprina.

Artigo 2.4.10.3.

Zona infectada pela varíola ovina e caprina

Uma zona é considerada infectada pela varíola ovina e/ou caprina até:

1. pelo menos 21 dias da confirmação do último caso e o término do sacrifício sanitário e dos procedimentos de desinfecção, ou
2. 6 meses após a recuperação clínica ou morte do último animal infectado, onde não se praticar o sacrifício sanitário.

Artigo 2.4.10.4.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da varíola ovina e caprina podem proibir a importação e trânsito, através do seu território, de ovinos e caprinos domésticos vindos de países considerados infectados pela varíola ovina e caprina.

Artigo 2.4.10.5.

Ao se importar produtos de países livres da varíola ovina e caprina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovinos e caprinos domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de varíola ovina e caprina no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da varíola ovina e caprina desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 21 dias.

Artigo 2.4.10.6.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela varíola ovina e caprina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovinos e caprinos domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de varíola ovina e caprina no dia do embarque;

2. foram mantidos desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 21 dias em um estabelecimento onde nenhum caso de varíola ovina e caprina foi oficialmente notificado durante o período, o estabelecimento não fica localizado em uma zona infectada pela varíola ovina e caprina; ou
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 21 dias antes do embarque;
4. não foram vacinados contra a varíola ovina e caprina ; ou
5. foram vacinados usando-se vacina em conformidade com os padrões descritos no Manual Sanitário, não menos que 15 dias e não mais que 4 meses antes do embarque (a natureza da vacina usada, se inativada ou com vírus vivo modificado, e os tipos e cepas dos vírus incluídos na vacina também devem constar no certificado).

Artigo 2.4.10.7.

Ao se importar produtos de países livres da varíola ovina e caprina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de ovinos e caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da varíola ovina e caprina no dia da coleta do sêmen e durante os 21 dias seguintes;
2. foram mantidos em um país livre da varíola ovina e caprina.

Artigo 2.4.10.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela varíola ovina e caprina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de ovinos e caprinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da varíola ovina e caprina no dia da coleta do sêmen e durante os 21 dias seguintes;
2. foram mantidos no país exportador por 21 dias antes da coleta, em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde nenhum caso de varíola ovina e caprina foi oficialmente notificado durante o período, e este estabelecimento ou centro de inseminação artificial não fica situado em uma zona infectada pela varíola ovina e caprina ;
3. não foram vacinados contra a varíola ovina e caprina ; ou
4. foram vacinados usando-se vacina em conformidade com os padrões descritos no Manual Sanitário (a natureza da vacina usada, se inativada ou com vírus vivo modificado, e os tipos e cepas dos vírus incluídos na vacina também devem constar no certificado).

Artigo 2.4.10.9.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela varíola ovina e caprina, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para couros, peles, lã e pêlos (de ovinos e caprinos)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. são originários de animais que não foram mantidos em uma zona infectada pela varíola ovina e caprina; ou
2. foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da varíola ovina e caprina, em instalações controladas e aprovadas pelas Autoridades Veterinárias do país exportador.